

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Suprime os incisos I, II e III, acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e altera o *caput* do art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para modificar as regras de prescrição da ação de improbidade administrativa.

SF/20802.60856-40

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta podem ser ajuizadas em até dez anos, contados da data do fato.” (NR)

Art. 2º. Acrescentem-se os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

“Art. 23.
.....

§ 1º. Se o ato de improbidade administrativa configurar crime, o prazo prescricional será regulado de acordo com o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, independentemente da propositura e resultado da respectiva ação penal.

§ 2º. O termo inicial da prescrição em relação a particulares que concorrem, induzem ou se beneficiam de ato ímparo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude.

§ 3º. É imprescritível a pretensão de resarcimento de dano decorrente de ato de improbidade administrativa.”

Art. 3º. Revogam-se os incisos I, II e III do art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Baseado em proposta da Iniciativa “Unidos Contra a Corrupção”, este projeto de lei tem como objetivo modificar as regras de prescrição da pretensão veiculada em ação de improbidade administrativa.

A prescrição da improbidade administrativa é um dos temas mais complexos da Lei n. 8.429/92, gerando uma enorme insegurança para os próprios investigados e réus, diante de várias polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais que dificultam o correto cálculo do prazo.

Os particulares, por exemplo, que também cometem ato de improbidade, não têm um prazo específico em lei, e, durante muito tempo, esse prazo foi motivo de polêmica doutrinária, até que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, estabelecendo que o termo inicial da prescrição, em improbidade administrativa quanto a particulares que se beneficiam de ato ímparo, é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude.

Desse modo, propõe-se uma simplificação no regime de prescrição da improbidade, aumentando-se o seu prazo para 10 (dez) anos, contados da data do fato. Entendemos que há um equilíbrio aqui entre o prazo prescricional e o *dies a quo*. Levando-se em consideração a redação original do artigo, o inciso I previa um prazo prescricional de 5 (cinco) anos, mas com termo inicial do prazo quando do término do vínculo com a Administração, podendo, nesse caso, se estender por bem mais de 10 (dez) anos, como no caso de um prefeito reeleito, cujo prazo de prescrição poderia chegar a 13 (treze) anos.

Considerando-se que a prescrição é uma das principais causas de impunidade em nosso sistema de direito sancionador, facilitar sua contagem e estabelecer um prazo objetivo é o melhor caminho para cobrar do Estado uma ação no tempo adequado e proteger o cidadão de insegurança jurídica em um tema tão caro para sua proteção jurídica. Dessa forma, além da alteração do caput, acrescenta-se outros três parágrafos.



SF/20802.60856-40

O § 1º cria uma graduação no prazo prescricional de acordo com a gravidade do fato, utilizando-se o Código Penal para regulação desse prazo. Essa regra, inclusive, já vale para a maioria dos casos de improbidade que tramitam na Justiça Federal.

O § 2º assenta em lei jurisprudência já adotada nos tribunais e, por fim, o § 3º apenas reforça o que já está dito na Constituição da República (art. 37, § 5º), no sentido de que não prescreve a ação de resarcimento de danos decorrentes de ato de improbidade administrativa.

Concito os nobres parlamentares a apoiarem o referido projeto, que foi baseado, como mencionado no início, em proposta presente nas “Novas Medidas Contra a Corrupção”, “maior pacote anticorrupção já desenvolvido no mundo” fruto da iniciativa que envolveu representantes de diversos segmentos da sociedade.

Na Câmara dos Deputados foi apresentado pelo Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ) pelo PL 4485/2020.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20802.60856-40